



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346561

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502835-69.2021.8.26.0544, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante GABRIEL DE ALMEIDA SIMÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, negaram provimento ao recurso Defensivo**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO nº 13.530

APELAÇÃO nº 1502835-69.2021.8.26.0544

COMARCA: Francisco Morato – 2ª. Vara Criminal

APELANTE: Gabriel de Almeida Simão

APELADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS.

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto pela defesa de Gabriel de Almeida Simão contra sentença que o condenou por tráfico de drogas, com base no artigo 33 da Lei 11.343/2006. A alegação de defesa de provas e requer absolvição ou desclassificação para uso pessoal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência das provas para a notificação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de desclassificação do delito para uso pessoal.

III. Razões de Decidir

3. A confissão do réu, corroborada por depoimentos de policiais e provas de materiais, confirma a prática do tráfico.

4. A quantidade e variedade de drogas apreendidas, aliadas às situações da prisão, indicam destinação ao tráfico, inviabilizando a desclassificação para uso pessoal.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso Defensivo não provido.

Tese de julgamento: 1. A confissão do réu, corroborada por provas, é suficiente para as especificações. 2. A quantidade e variedade de drogas apreendidas indicam tráfico, não uso pessoal.

Legislação Citada:

Lei 11.343/2006, art. 33; Código Penal, art. 61, II, “j”; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

TACRIM-SP, AP Rel. Penteado Navarro, RJD 15/47; TACRIM-SP, AP Rel. Walter Tintori, RJD 12/112; STF, HC 74.522, DJ 13/12/1996; STJ, HC 236.105/SC, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 06/05/2014.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação criminal interposto pela Defesa de ***Gabriel de Almeida Simão*** contra a r. sentença de fls. 181/188, que o declarou incurso no artigo 33, *caput* da Lei 11.343/2006 c.c. artigo 61, II, alínea “j” do Código Penal, condenando-o à pena de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, fixados no valor unitário mínimo.

Inconformada recorreu a Defesa do réu alegando que as provas carreadas aos autos são insuficientes à manutenção do decreto condenatório, requerendo a absolvição por insuficiência probatória nos termos do artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Subsidiariamente requereu, a desclassificação do delito de tráfico para o delito previsto o artigo 28 da Lei de Drogas (fls. 222/225).

O recurso foi recebido, tendo sido apresentadas as contrarrazões às fls. 228/229.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou às fls. 13.530.

É o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 17 de novembro de 2021, por volta de 17h20, em ocasião de calamidade pública, na Avenida São Paulo, altura do numeral 629, Jardim Eliza, na Cidade e Comarca de Francisco Morato, o ora apelante ***GABRIEL DE ALMEIDA SIMÃO***, sem autorização e em desacordo com determinação

legal e regulamentar, trazia consigo, dentro de uma sacola, 67 (sessenta e sete) porções de *maconha*, com massa líquida de aproximadamente 73g (setenta e três gramas); II) 38 (trinta e oito) porções de cocaína, com massa líquida de aproximadamente 10g (dez gramas) e 37 (trinta e sete) porções de “crack”, com massa líquida de 3,3g (três gramas e três decigramas).

A materialidade do delito está estampada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 09/11), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), pelo laudo de constatação (fls. 16/19), pelo laudo de exame químico toxicológico definitivo, que constatou a caráter entorpecente das substâncias apreendidas (fls. 60/62), bem como pela prova oral produzida nos autos sob o crivo do contraditório.

A autoria é inconteste.

Na fase policial, o apelante manifestou o desejo de permanecer em silêncio (fls. 07). Em juízo, confessou a prática delitiva (*Mídia SAJ – fls. 231*).

Por óbvio, a confissão apresentada pelo réu, incólume de quaisquer máculas ou imperfeições, tem valor probante incontestável, eis que encontra amparo nas demais provas amealhadas aos autos.

Nesse sentido, são aplicáveis à espécie os seguintes julgados, *in verbis*: “***A confissão judicial livre, espontânea e não posta em dúvida por qualquer elemento dos autos autoriza a condenação do acusado, mormente se amparada no conjunto***

probatório” (TACRIM-SP AP Rel. Penteado Navarro RJD 15/47). Ainda: “*A confissão judicial constitui elemento seguríssimo de convicção. Apenas especialíssima e incomum circunstância que lhe evidencie a insinceridade justifica sua recusa*” (TACRIM-SP AP Rel. Walter Tintori RJD 12/112).

Por seu turno, os policiais militares **Clodoaldo Basílio dos Santos** e **Ailton Carlos Rodrigues**, na fase policial narraram que o, local dos fatos, já conhecido como ponto de venda de drogas, possui uma trilha que dá acesso à linha do trem, onde os traficantes ficam ao lado de um muro que margeia a linha onde é realizado a venda de entorpecentes. Narraram que ao caminharem pela trilha, avistaram um rapaz encostado ao muro na posse de uma sacola. Abordado, em sua posse localizaram 38 porções de cocaína, 67 porções de *maconha*, 37 porções de crack, a quantia de R\$230,00 (duzentos e trinta reais) em dinheiro além de papéis diversos (fls. 05/06).

A testemunha **Clodoaldo Basílio dos Santos**, em juízo, esclareceu que, na data dos fatos, juntamente com seu colega de farda, se dirigiram ao local dos fatos, já conhecido por ser ponto de venda de drogas, entraram numa trilha, sendo que ao final dela, há um muro margeando a ferrovia. Havia um buraco no muro e passando por ele, visualizaram o réu com uma bolsa. Abordado, na bolsa localizaram uma diversidade de drogas. Questionado, o acusado respondeu que estava no local para praticar o tráfico (*Mídia SAJ – fls. 231*).

A testemunha **Ailton Carlos Rodrigues**, em juízo, reiterou o depoimento prestado pelo seu colega, afirmando que o

local dos fatos é muito conhecido pela prática do tráfico de drogas e na extensão da linha férrea há um muro que fazem buracos e uma trilha onde margeando, efetuam o comércio de drogas. Narrou que foram acionados para verificarem o local e ao chegarem lá, o réu estava com uma pequena bolsa, contendo vários tipos de entorpecentes. Acrescentou que não conhecia o réu antes dos fatos e ele no momento da abordagem, assumiu a traficância (*Mídia SAJ – fls. 231*).

Ressalta-se, por oportuno, que policiais civis e militares, bem como guardas municipais não estão impedidos de depor e seus depoimentos devem ser valorados como quaisquer outros, até porque as testemunhas prestaram depoimentos coesos, sob o crivo do contraditório, e, portanto, gozam de idoneidade, especialmente porque não se demonstrou que tivessem interesse concreto de incriminar indevidamente o réu, de modo que seus depoimentos constituem meio de prova idôneo para embasar a condenação. A esse respeito, inclusive, é entendimento da jurisprudência:

“a prova testemunhal obtida por depoimento de agente policial não se desclassifica tão-só pela sua condição profissional, na suposição de que tende a demonstrar a validade do trabalho realizado; é preciso evidenciar que ele tenha interesse particular na investigação ou, tal como ocorre com as demais testemunhas, que suas declarações não se harmonizem com outras provas idôneas” (STF, HC 74.522, in D.J. 13/12/1996);

Condenação – Depoimento de delegados de polícia que atestam a apreensão da substância entorpecente com o acusado e as circunstâncias das investigações – O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, especialmente quando prestadas em juízo, sob a garantia do contraditório, não se podendo desqualificá-lo somente em razão de sua condição profissional” (Apelação Criminal nº 990.08.052356-2, 4ª. Câmara Criminal, Rel. Salles Abreu, j. 28/4/2009).

E o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes.3. Habeas corpus não conhecido.” (HC 236.105/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 05/06/2014, DJe 12/06/2014).

No mais, nada há nos autos, que enfraqueça o valor probatório dos detalhados depoimentos dos policiais militares.

É de conhecimento notório, que é muito difícil, arrolar testemunhas estranhas aos quadros da polícia em casos de tráfico de drogas, visto que as pessoas, normalmente por se tratar de usuários de

drogas ou moradores locais, temem pela sua segurança pessoal.

Demais disso, em que pese o esforço demandado pela combativa Defesa do acusado, como se vê, o conjunto probatório é robusto no sentido de demonstrar que o réu trazia consigo as drogas apreendidas pelos policiais miliares. A quantidade e variedade de entorpecentes encontrados, as circunstâncias da sua prisão, aliadas aos demais elementos de prova e à confissão, evidencia com segurança que as substâncias ilícitas se destinavam à traficância.

Ressalte-se que foram apreendidas 67 (sessenta e sete) porções de *maconha*, com massa líquida de aproximadamente 73g (setenta e três gramas), 38 (trinta e oito) porções de cocaína, com massa líquida de aproximadamente 10g (dez gramas) e 37 (trinta e sete) porções de “crack”, com massa líquida de 3,3g (três gramas e três decigramas), embalados individualmente, além de dinheiro, sem comprovação de origem.

Note-se que a quantidade da droga é considerável, não se podendo, no caso presente, descartar de forma simplista a ocorrência do tráfico de drogas, pois as provas convergiram para o delito, aliadas às circunstâncias já descritas, bem como pelos detalhados depoimentos das testemunhas policiais e a confissão do acusado.

Dos depoimentos dos policiais pode se extrair que eles não teriam motivos para imputar crime tão grave injustamente ao réu que sequer conheciam.

Deve-se ter em mente que essas testemunhas não teriam motivos para, falsamente, imputarem a prática de tão grave conduta a pessoa que soubessem ser inocente. Suas narrativas guardam total coerência com tudo o que se apurou nos autos acerca do comportamento do acusado, e valem pela coerência e harmonia que revelam. Destarte, a prova acusatória é sólida, e não deixa nenhuma dúvida quanto à responsabilidade do apelante em relação aos fatos que lhe foram atribuídos nos autos. Se discrepâncias há, elas dizem respeito a aspectos periféricos, secundários, que não interferem no desfecho da ação penal. Diante desse panorama, entre as palavras do acusado, totalmente carecedora de credibilidade, e as das testemunhas, que os incriminaram com versões coerentes e convergentes, fez bem a sentença em prestigiar estas últimas.

Em acréscimo, necessário destacar que a Defesa alegou contradições nos depoimentos das testemunhas, contudo, sequer apontou quais as contradições ocorreram.

Por fim, não há que se falar em desclassificação da conduta do réu para fins do delito configurado no artigo 28 da Lei de Drogas, pois além de não existir nenhum indicativo

de que as drogas variadas não eram destinadas à traficância, por vezes é comum o viciado sustentar o consumo por meio da venda.

Além disso, a quantidade e variedade de droga apreendida descaracteriza completamente a possibilidade de desclassificação. Em acréscimo, o apelante sequer mencionou que era usuário de drogas em seu interrogatório judicial e além de confessar a prática do tráfico de drogas na ocasião, declarou que não havia profissão e não auferia renda, assim, não obstante as alegações defensivas, é certo a conclusão de que não teria condição econômica para adquirir, por meios lícitos, toda aquela quantidade e variedade de entorpecentes para seu consumo próprio.

Portanto, inviável, por tudo que se expôs, a absolvição do réu ou a desclassificação da conduta para o artigo 28 da Lei nº 11.343/06, já que sua atitude se coaduna, perfeitamente, com a figura delitiva prevista no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, que assim dispõe:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”.

E não é demais lembrar que os atos de ter em depósito entorpecentes em tais condições já estão mencionados no *caput* do artigo 33 da Lei nº 11.343/06 como caracterizadores do crime previsto em tal dispositivo.

É o que basta para a condenação por tráfico, conforme demonstra o seguinte julgado:

"O crime de tráfico de entorpecente, previsto no art. 12 da Lei 6.368/76 (atual art. 33 da Lei n. 11.343/06), não exige para sua configuração, a venda da substância tóxica a terceiros. Basta à sua consumação, a posse, guarda ou depósito dessa mesma substância" (TJSP - ac 6.635 - Rei. Onei Raphael - RJTJSP 70/371).

Assim, diante de elementos de convicção que tais, não resta dúvida de que o proceder do acusado se amolda perfeitamente ao tipo penal descrito como tráfico de entorpecentes, sendo sua condenação quanto a esse delito medida criteriosa que se impõe, já que ausentes circunstâncias que excluam o crime ou o isentem de pena, passando-se à análise da dosimetria.

Observa-se, por fim que não houve insurgência da Defesa no tocante à pena e regime fixados, razão pela qual se torna despicienda a apreciação de tais matérias.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso Defensivo, mantendo-se a r. sentença prolatada, tal como lançada.

FÁTIMA GOMES

Relatora